

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/3/2017, Seção 1, Pág. 11.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. - SESPS		<b>UF:</b> SE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 701, de 1º de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de outubro de 2015, autorizou o curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais (ref. e-MEC nº 201401003).		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000173/2015-16		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 630/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/10/2016

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 701, de 1º de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2015, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES/MEC) autorizou o pedido de autorização do curso de graduação em Psicologia da Faculdade Maurício de Nassau de São Luís, contudo determinou a redução no número de vagas solicitadas de 240 (duzentos e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais.

A Faculdade Maurício de Nassau de São Luís, localizada na Rua Ignácio Mourão Rangel nº 39, Quadra 36, Parque Jaracati, Renascença, Município de São Luís, Estado do Maranhão, é mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SESPS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 06.787.789/0001-59, com endereço na Rua Delmiro Gouveia nº 800B, Coroa do Meio, Município de Aracaju, Estado do Sergipe. O local da oferta do curso de Psicologia é para o mesmo endereço da mantida.

De acordo com o relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o curso de graduação em Psicologia será ofertado na modalidade presencial, com previsão para oferta de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, sendo 2 (duas) turmas de 60 (sessenta) alunos nos períodos matutino e noturno. O curso será concluído em 4.000 horas no bacharelado e 800 horas na licenciatura. O relatório da SERES é favorável à autorização do curso de Psicologia, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

#### • Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

O ato de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), Portaria nº 1021, de 21 de julho de 2011, foi publicada no DOU em 25/7/2011. Desta forma não há, no período

de 2011-2014, informações no site do Inep/MEC referente ao IGC da Faculdade Maurício de Nassau de São Luís (consulta Inep/MEC em 23/8/2016).

- **Resultado do Conceito Institucional (CI)**

O resultado do CI em 2015 foi 4 (quatro).

## 2. Mérito

- **Avaliação *in loco***

O Inep designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso de Psicologia, cuja visita ocorreu no período 15/3/2015 a 18/3/2015. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 112888.

Os avaliadores atribuíram os seguintes conceitos às três dimensões:

Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,1
Dimensão 2: Corpo docente	3,8
Dimensão 3: Instalações Físicas	3,5
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep nº 112888

- **Parecer final do Conselho Nacional de Saúde (CNS)**

**PARECER FINAL:** *Com base na descritiva e nos fundamentos acima, o parecer é **INSATISFATÓRIO** à Autorização do Curso de Bacharelado em Psicologia da Faculdade Maurício de Nassau de São Luís – FMN São Luís, no Município de São Luís (MA), considerando a Resolução CNS Nº. 350/2005.*

- **Considerações da SERES**

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es): 1.18. Número de vagas; 2.10. Experiência profissional do corpo docente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral — TI; 3.4. Salas de aula. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa no 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do Início das aulas. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao indicador 1.18. Número de vagas, o que acarretou a redução de vagas de 240 (duzentos e quarenta) para 180 (cento e oitenta). Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a*

*garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso. (grifos nossos)*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de PSICOLOGIA, BACHARELADO, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE SAO LUÍS, código 17284, mantida pela: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS, com sede no município de Aracaju, no Estado de SE, a ser ministrado na Rua Ignácio Mourão Rangel, 39, Quadra 36, Parque Jaracati, Renascença, São Luís/MA, 65076830.*

- **Recurso da IES contra a decisão da SERES que autorizou o Curso de Psicologia, contudo determinou a redução no número de vagas (parcialmente transcrito)**

*A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), portanto satisfatório, em sua avaliação, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.*

*É necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação sem que o número de vagas jamais tivesse sido objeto de qualquer questionamento, mas que, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais comezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.*

*A seguir, demonstrar-se-á de forma inequívoca o compromisso da IES com a qualidade do curso ofertado e o potencial de excelência do curso, a qual poderá ser comprometida e até mesmo inviabilizado (sic) a oferta, caso seja mantido o ato arbitrário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior de reduzir 60 vagas sem qualquer motivo para tanto, eivando o ato de patente ilegalidade, o que pode ser facilmente rechaçado no Judiciário.*

*(...)*

*Cumpra aqui salientar que, nos termos do art. 19 da Portaria nº 40, a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 180 vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 60 vagas, importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção da Faculdade e consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão de Avaliação.*

*Admitir-se-ia a minoração do número de vagas caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da Instituição cuja excelência no ensino superior é incontestada, travestindo-se tal medida de mecanismo para que a IES pudesse melhor se estruturar, o que não é o caso. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.*

*A toda evidência, número de vagas pretendidas e para as quais a IES foi satisfatoriamente avaliada, está perfeita consonância com as balizas entabuladas pelo MEC, eis que o IGC da Instituição é 3 (três).*

*Assim, fazendo uma análise conjunta dos normativos vigentes que estabelecem os procedimentos de aditamento de atos regulatórios para alteração no número de vagas de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, ofertados por instituições de ensino que não detém prerrogativa de autonomia universitária, chega-se à conclusão inequívoca que as 240 (duzentas e quarenta) vagas pretendidas para o curso está (sic) em perfeita consonância com aquilo que entabulado na IN mencionada.*

*A redução de 60 vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 vagas, ato que, como dito, pode ser questionado Judicialmente diante da latente injustiça que emerge de seu conteúdo.*

(...)

*No caso vertente, a violação ao princípio da motivação se afigura de maneira clara e direta, haja vista que as vagas foram reduzidas ignorando totalmente a qualidade evidenciada no relatório de avaliação.*

*Não existe em todo o processo de autorização qualquer crítica ao número de vagas, sendo estas reduzidas somente na publicação da portaria de autorização.*

(...)

*Portanto, resta comprovado que a redução de 60 vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.*

- **Nota Técnica nº 69/2016/CGCIES/DIREG/SERES/SERES**

*Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, documento com o seu recurso ao referido processo, em 04 de novembro de 2015. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.*

*O Conselho Nacional de Educação, atendendo o disposto na Lei nº 9.784/99, encaminhou o documento para esta Secretaria, para, eventualmente, rever a decisão e, caso a mantenha, restituir o documento ao referido Conselho.*

### **ANÁLISE**

*Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:*

*que, conforme evidenciado no relatório de avaliação in loco, código nº 112888, o indicador 1.18 número de vagas foi considerado insatisfatório pelo avaliadores INEP, segundo eles:*

*“no caso de as vagas oferecidas virem a ser preenchidas, a dimensão do corpo docente seria insuficiente para conduzir de forma eficiente esse contingente de estudantes. Seriam 480 alunos ao final do segundo ano, divididos em oito turmas. A infraestrutura existente também não acomodaria esse volume, pois o curso só dispõe oito salas, com capacidade de 50 alunos cada.”*

*Além disso, o indicador 3.4 relativo à sala de aula também foi considerado insuficiente, os avaliadores informaram que:*

*“as salas de aula previstas para o curso são insuficientes considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidades e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas autorizadas, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade”*

*Desse modo, observa-se que para garantir a qualidade da oferta é necessária a devida redução da quantidade de vagas solicitadas para o Curso.*

*No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.*

### **CONCLUSÃO**

*Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.*

### **3. Considerações do Relator**

A Faculdade Maurício de Nassau de São Luís, localizada em uma região que demanda escolas de boa qualidade, na região nordeste do Brasil, foi muito bem avaliada pela Comissão de Avaliação do Inep/MEC.

A mantenedora prima pela qualidade, como demonstra a avaliação *in loco* do Inep/MEC, além de ser uma instituição forte, com condições para fazer investimentos, em especial nesta região onde há carência de cursos de boa qualidade. Leva-se em conta que, neste caso, não serão utilizados recursos públicos. Deve-se considerar ainda que:

a) a contratação de docentes pode ser facilmente atendida, não só por profissionais locais, mas também por docentes de outras regiões que poderiam se transferir para a cidade;

b) caso haja necessidade, a Faculdade Maurício de Nassau de São Luís apresenta condições, mais que satisfatórias, para investir em mais salas de aula;

c) para cursos desta natureza, há uma evasão típica de cerca de 40%. Logo, haverá um decréscimo de alunos ao longo do curso em face da evasão, como ocorre em todas as escolas, o que torna gerenciável a infraestrutura atual apresentada. Deve-se considerar, ainda, como ocorre com todas as IES, o aprimoramento dessa infraestrutura ao longo do tempo.

Com base nas considerações acima, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), expressa na Portaria nº 701, de 1º de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Maurício de Nassau de São Luís, localizada na Rua Ignácio Mourão Rangel nº 39, Quadra 36, Parque Jaracati, Renascença, Município de São Luís, Estado do Maranhão, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SESPS, com sede na Rua Delmiro Gouveia nº 800B, Coroa do Meio, Município de Aracaju, Estado do Sergipe.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente